



151
9.

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03190521

ACÓRDÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO – Alegação de golpe aplicado pela ré que vendeu veículo de propriedade da autora e não lhe repassou o dinheiro, obrigando a autora a aceitar outro veículo de maior valor como pagamento – Cheque emitido para complementação do valor – Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, caracterizado pela autonomia, abstração e cartularidade, sua inexigibilidade depende de inequívoca produção de prova a respeito – Má-fé e coação não comprovadas pela autora (art. 333, I, do CPC) – Boletim de ocorrência e e-mail encaminhado à ré que, por si só, não geram presunção absoluta de veracidade quanto ao fato constitutivo alegado, uma vez que produzidos de forma unilateral – Ré, por sua vez, juntou “Contrato de autorização para venda em consignação mercantil de veículos” e “Termo de responsabilidade de compra e retirada de veículo e pagamento de diferença” dando conta dos negócios entabulados pelas partes, sendo a diferença paga pelo cheque emitido pela autora, ademais, comprovou a ré que os valores negociados são condizentes com os valores praticados no mercado (art. 333, II, CPC) – Conjunto probatório a demonstrar de forma convincente a legitimidade da causa subjacente – Exigível o cheque, lícito é o protesto por falta de pagamento. Sentença mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 991.07.025553-0 (7.145.884-7), da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante LILIAN CORANNI MACAFERRI LICATTI e apelada SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULO.

210/06



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

152
/

ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Sustentou oralmente o advogado Carlos Eduardo de Sousa Chiavaiko.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de título, precedida de medida cautelar de sustação de protesto, propostas por **LILIAN CORANNI MACAFERRI LICATTI** em face de **SOPAVE S/A – SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS**, cuja r. sentença de fls. 114/116, de relatório adotado, que **julgou improcedente a ação e a ação cautelar**, revogando a liminar concedida, e **julgou procedente a reconvenção**, condenando a autora no pagamento de R\$3.100,00, corrigido da emissão do cheque e com juros legais da intimação da reconvenção, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária advocatícia fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apela a autora, alegando, em síntese, que o cheque é absolutamente ilegítimo, uma vez que é originário de relação comercial fraudulenta. Sustenta que a ré vendeu veículo de sua propriedade, deixado em consignação, apropriando-se indevidamente do valor, forçando a autora, através de um acordo, a adquirir veículo de maior valor. Aduz que o cheque foi dado para complementar o valor do veículo que foi obrigada a adquirir da ré. Ademais, o título foi dado em garantia e não refletia qualquer relação comercial. O título não possui respaldo jurídico para cobrança, porque a dívida é inexistente, eis que não retrata transação comercial.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

153
9.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de título visando à inexigibilidade do cheque nº 923676, no valor de R\$3.100,00, emitido pela autora, originário de uma relação comercial fraudulenta.

Sustenta a autora apelante firmado com a ré termo para venda de veículo de sua propriedade, o qual deveria ser vendido por R\$10.300,00. Ocorre que, efetuada a venda do veículo, a ré não repassou o valor para a autora. Diante disso, agindo de boa-fé, a autora aceitou um acordo para adquirir da ré veículo no valor de R\$13.400,00, efetuando o pagamento da diferença através do cheque no valor de R\$3.100,00.

No entanto, aduz a autora que o valor do veículo adquirido estava supervalorizado, não conseguindo vender o automóvel para ressarcir o prejuízo. Diante de tal situação, lavrou a autora um boletim de ocorrência, visando preservar seus direitos e apurar as ilegalidades praticadas pela ré. Nesse contexto, afirma que as partes acordaram que o título não seria mais apresentado, no entanto o cheque foi levado a protesto pela ré.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 110/112, entendendo-se existente a relação jurídica causa da emissão do cheque e expressa concordância da autora apelante com o negócio entre as partes.

A r. sentença deu adequado desfecho à lide.

Apesar das alegações da autora no sentido de que o cheque não tem respaldo jurídico, eis que a dívida é inexistente e que o título não retrata a relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

154
9.

comercial, de fato, diante dos documentos juntados aos autos, imperativo o reconhecimento da relação jurídica entre a apelante e a apelada.

Ao sustentar que foi enganada por golpe aplicado pela ré, que não repassou o dinheiro da venda do seu veículo Uno deixado em consignação, forçando a autora a adquirir veículo de maior valor, como causa da inexigibilidade do cheque dado como diferença do negócio, cabia à demandante apelante comprovar, plenamente, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Neste particular, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato alegado, o que, *in casu*, não ocorreu.

Mesmo aplicando-se o CDC, com a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, nem assim a autora apelante teria sucesso, tendo em vista a ré apelada comprovado existir a relação jurídica entre as partes a ensejar a emissão do cheque.

O e-mail (fls. 29/30) encaminhado pela autora à ré em 29/12/2004 solicitando que o cheque no valor de R\$3.100,00 não fosse depositado, descrevendo que não conseguiu vender o veículo Gol pelo valor de R\$13.400,00, veículo que foi obrigada a retirar da concessionária porque não lhe foi repassado o valor da venda do veículo Uno de sua propriedade, bem como o boletim de ocorrência (fls. 33/34), por si só, não geram presunção *juris tantum* de veracidade quanto ao golpe aplicado pela ré, uma vez que apenas consignam as declarações unilaterais da autora. Ou seja, apenas registram um fato trazido de forma unilateral pela parte.

São apenas elementos que formam o conjunto probatório, devendo ser analisados em conjunto com as demais provas dos autos.

Nesse diapasão, a tese da autora restou inverossímil, diante das demais provas documentais produzidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

155
9

Como se vê a fls. 58, a autora apelante firmou “Contrato de autorização para venda em consignação mercantil de veículos” em 30/10/04, após, em 03/12/2004, firmou “Termo de responsabilidade de compra e retirada de veículo e pagamento de diferença” (fls. 62), instrumento pelo qual ajustou-se a aquisição pela autora do veículo Gol no valor de R\$13.400,00, sendo paga a diferença de R\$3.100,00 através de cheque a ser depositado em 03/01/05, ficando quitada a entrega e pagamento de valor de R\$10.300,00 referente à venda do veículo Uno anteriormente consignado.

Ademais, os valores praticados para venda e compra dos veículos não se mostraram fora da realidade do mercado, conforme os documentos juntados pela ré apelada a fls. 66/67.

Ressalte-se que o cheque é ordem de pagamento a vista e contém, como todos os demais títulos de crédito, os requisitos da autonomia, abstração e literalidade que asseguram ao seu portador a garantia de recebimento do valor nele consignado.

A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque só é permitida se houver indícios de que a obrigação foi constituída em desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do portador do título.

No caso, a prova produzida pela autora apelante não se revelou apta a infirmar a exigibilidade do cheque.

A autora não comprovou a aplicação do suposto golpe, ou seja, que o veículo de sua propriedade deixado em consignação foi vendido pela ré sem que lhe fosse repassada a importância, sendo a autora “forçada” a adquirir o veículo Gol de maior valor, momento em que foi dado o cheque da diferença como garantia até que conseguisse vender o veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

156
9

Não consta nos autos nenhum documento que comprove que a ré se negou a repassar o valor da venda do veículo consignado ou que tenha obrigado a autora a adquirir outro veículo como forma de pagamento.

A simples existência de uma ocorrência policial (fls. 33/34), notícias extraídas da internet de sites não oficiais (fls. 18/24), e-mail encaminhado à ré solicitando que o cheque não fosse depositado porque não havia sido vendido o veículo adquirido (fls. 29/30) e declaração prestada ao 7º Tabelião de Protesto de que o cheque não foi pago por se tratar de um golpe aplicado pela ré (fls. 32), não são suficientes para caracterizar o fato constitutivo da autora.

Não cuidou a apelante de robustecer a prova e nem comprovar a má-fé do réu na recepção do título, não havendo indícios de coação.

A aquisição do veículo Gol pela autora, pagando-se a diferença de R\$3.100,00 representado pelo cheque, não foi abalada pelas alegações da apelante, sendo perfeitamente plausível que tenha deixado carro de sua propriedade para venda em consignação e, depois, tenha pago diferença para levar carro de maior valor, conforme retrata o *“Termo de responsabilidade de compra e retirada de veículo e pagamento de diferença”* juntado pela autora a fls. 27.

Como bem anotou o d. Juiz de Direito na r. sentença: *“Conforme se depreende dos documentos de fls. 58 “usque” 63 e 66/67, houve negócios jurídicos firmados entre as partes maiores e capazes, bem representadas, em que a autora consignou um veículo seu para a venda, adquiriu outro da ré com valor a maior, emitiu cheque indigitado para o pagamento da diferença e retirou, efetivamente, o veículo, havendo razoabilidade na avaliação dos veículos usados (fls. 66/67).”* (fls. 115)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

157
9

Nesse contexto, diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Uma vez suscitada a discussão da causa subjacente, ao devedor é que cabe provar a causa ilegítima para saque do título, de modo que se não faz prova cabal e convincente, o que deve prevalecer, na dúvida, é a presunção legal da legitimidade do título.

Logo, não há se falar em inexigibilidade do título e, diante da inadimplência da autora em honrar com o valor nele estampado, configura o protesto exercício regular de direito do credor.

Mantém-se, portanto, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Revisor) e dele participou o Desembargador CORREIA LIMA (3º Juiz).

São Paulo, 23 de agosto de 2010.



FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR